

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO: OS DESAFIOS NORMATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO EMPREGO INDEVIDO DAS REDES SOCIAIS

João Victor Carloni de CARVALHO
José DUARTE NETO
Júlio Dias TALIBERTI

Como citar: CARVALHO, João Victor Carloni de; DUARTE NETO, José; TALIBERTI, Júlio Dias. Técnica, direito e os processos de simbolização e dessimbolização. In: BARRIENTOS-PARRA, Jorge; PUTTINI, Rodolfo Franco; SANTOS, Fernando Pasquini; BORGES, Luiz Adriano (org.). **Impactos e Desafios da Digitalização do Mundo do Trabalho.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2025. p.209-229. DOI: <https://doi.org/10.36311/2025.978-65-5954-656-5.p209-229>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO: OS DESAFIOS NORMATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO EMPREGO INDEVIDO DAS REDES SOCIAIS¹

THE FREEDOM OF EXPRESSION AND THE HATE SPEECH: THE NORMATIVE CHALLENGES OF RESPONSIBILITY AND PREVENTING MISEMPLOYMENT OF SOCIAL NETWORKS

João Victor Carloni de CARVALHO²

José DUARTE NETO³

Júlio Dias TALIBERTI⁴

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio parcial da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001

² Doutorando, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP – FCHS – Campus de Franca. Bolsista CAPES * (Doutorando). E-mail: carlonijv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5284975881445705>.

³ Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (FD-USP). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP – FCHS – Campus de Franca. Professor de Direito Constitucional (UNESP). E-mail: jose.duarte@unesp.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7074318788171978>.

⁴ Mestrando em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP – FCHS – Campus de Franca e Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, E-mail juliotaliberti@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0545742541227505>.

<https://doi.org/10.36311/2025.978-65-5954-656-5.p209-229>

Resumo: A evolução dos meios de comunicação e o seu aprimoramento técnico potencializaram o exercício da liberdade de expressão. Ao mesmo tempo, trouxe como desafio o controle, a regulamentação, a prevenção e a sanção ao discurso do ódio. Os danos acarretados pelo discurso do ódio têm uma dimensão ampla: a) colocam em risco as instituições democráticas; b) comprometem direitos de parcela da sociedade civil; c) causam danos manifestos à saúde mental dos atingidos (patrimônio moral). Este trabalho objetiva investigar os limites entre a liberdade de expressão e o discurso do ódio, com ênfase na superação do anonimato e na identificação dos meios para responsabilizar o infrator. Para tanto, adotar-se-á o método dedutivo, a partir do domínio do estado da arte sobre o tema pela revisão bibliográfica nacional e estrangeira. O método comparativo terá lugar pelo enfrentamento da legislação nacional em face do paradigma de outros ordenamentos. E, por fim, o método histórico na reconstrução da liberdade de expressão, a sua importância para a construção democrática e os desafios em uma sociedade caracterizada pela intermediação tecnológica das relações sociais e nas quais o hate speech tem possibilidades diante do anonimato. Conclui-se que o efetivo combate deve advir do trabalho legislativo, na busca, principalmente, em superar a barreira do anonimato nas redes sociais, por exemplo, exigindo-se a apresentação de documentos pessoais na hora da abertura de uma conta em plataforma digital, facilitando a responsabilização do usuário e, consequentemente, gerando uma maior cautela no uso da ferramenta virtual.

Palavras-Chave: liberdade de expressão. discurso de ódio. redes sociais. lei n. 12.965/14. tecnologia

Abstract: The evolution of communication methods and its technical improvement have enhanced the exercise of freedom of speech. At the same time, it challenged the control, regulation, prevention, and sanction of hate speech. The harm caused by hate speech has a broad dimension: a) it puts democratic institutions at risk; b) compromises rights of part of civil society; c) cause obvious damage to the mental health of those affected (moral damage). The present paper aims to investigate the limits between freedom of expression and hate speech, with special emphasis on overcoming anonymity and identifying the means to hold the offender accountable. For this purpose, the deductive method will be adopted, from the mastery of the state of the art on the subject through national and foreign bibliographic review. The comparative method will take place by confronting the national legislation in the face of the paradigm of other systems. And finally, the historical method in the reconstruction of freedom of expression, its role in the construction of democracy and its challenges in a society characterized by technological intermediation of social relations and in which hate speech have possibilities given the anonymity. It is concluded that the effective fight must come from the legislative work, in the search, mainly, to overcome the barrier of anonymity on social networks, for example, requiring the presentation of personal documents when opening an account on a digital platform, facilitating user accountability and, consequently, generating greater caution in the use of virtual tools.

Keywords: freedom of speech. hate speech. social networks. Law 12.965/14. technology.

1. INTRODUÇÃO

O direito fundamental à liberdade de expressão sofreu inúmeras transformações ao longo dos séculos, desde sua concepção liberal clássica até uma concepção de um direito fundamental que pode/ deve sofrer certas restrições/limitações. Restrições e limitações a *posteriori*. Nunca a censura prévia.

Nessa esteira, as redes sociais têm se mostrado um campo propício à violação de direitos e garantias fundamentais por possibilitar que os usuários, quase sempre por meio do anonimato, divulguem notícias falsas, anticientíficas e o “discurso de ódio”. O último consiste na expressão de discriminações de caráter religioso, nacional, racial, étnico, de orientação sexual ou de classe social. A propagação massiva do discurso do ódio tem uma dimensão ampla: coloca em risco as instituições democráticas e o Estado Democrático de Direito, ofende direitos de parcela da sociedade civil e lesiona a esfera moral de sujeitos de direitos. Quando exteriorizado de forma anônima — facilidade que os meios virtual e o digital franqueiam — obstaculiza a prevenção e a inviabiliza a reparação dos danos.

Neste artigo se investigam os limites da liberdade de expressão, a sua corruptela, o discurso do ódio, o impacto do mau uso das redes sociais e as possibilidades jurídicas de superação do anonimato e responsabilização do infrator. O enfrentamento dos problemas enunciados exige a reconstrução histórica do direito fundamental da liberdade de expressão, a prospeção semântica do discurso do ódio, o acompanhamento de sua difusão pelas redes sociais a partir de parâmetros jurídicos de licitude e a sua amplificação pela instrumentalização do anonimato. A questões jurídicas de prevenção e reparação do dano far-se-ão a partir do projeto de lei n. 2.630/2020. São questões a serem enfrentadas nos quatro tópicos seguintes.

A pesquisa adotou o método dedutivo a partir da revisitação da literatura nacional e internacional. O método comparativo teve lugar para o enfrentamento da legislação nacional em face do paradigma de outros ordenamentos. E, por fim, o método histórico foi utilizado na reconstrução da concepção da liberdade de expressão.

2. A CARACTERIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESCORÇO HISTÓRICO COMPARATIVO

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) não foi a primeira no tratamento dos Direitos Humanos, mas sem dúvida foi a mais famosa e a mais importante. A enunciação de forma universalista e abstrata e o papel histórico desempenhado pela Revolução Francesa explicam a fama e a importância. Os seus artigos 10 e 11 confiavam um tratamento especial à liberdade de manifestação do pensamento⁵. Antes dela, a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776) estabelecia em sua clausula XII: “Que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, não podendo ser restringida jamais, a não ser pelos governos despóticos”. A Constituição americana de 1787 seria enriquecida em 1791 com as dez primeiras Emendas e a primeira delas já estabelecia que: “O Congresso não fará lei relativa à instituição de religião ou que proíba o livre exercício desta; **ou restrinja a liberdade de palavra ou de imprensa;** ou o direito do povo de reunir-se pacificamente e de dirigir petições ao Governo para a reparação de suas lesões” (Estados Unidos, [1787], grifo nosso).

A comparação de tratamentos possibilita a identificação de um núcleo duro de proteção da liberdade de manifestação do pensamento. Permite a categorização jurídica entre uma genérica e uma específica pertinente à liberdade de imprensa. Por fim, em princípio, antevê-se uma construção normativa que repugna qualquer intervenção do Estado (tradição americana)⁶ e outra que veicula cânones a partir dos quais o exercício do direito não seria lícito (tradição europeia)⁷.

⁵ Art. 10 Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei. Art. 11 A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

⁶ Até os dias atuais no ordenamento jurídico americano permeia e serve como fundamento aos debates acerca da extensão e limites concernentes ao direito de liberdade de expressão, inclusive no tocante à proibição legislativa ou reparação dos danos causados por discurso de ódio (Cf. Martins Neto, 2019; Sedler, 2006).

⁷ As expressões “perturbação da ordem pública estabelecida em lei” e “responsabilização nos termos da lei pelos abusos cometidos” são sugestivas.

A liberdade de expressão na tradição americana historicamente se justifica por quatro fundamentos: a) o primeiro, por ocasião da independência americana (1776), centrado no discurso livre enquanto garantia do povo contra o governo; b) o segundo firmado na ideia do contrato social e destinado à guarda das minorias contra a tirania das maiorias; c) o terceiro, a partir de 1950, pela busca da verdade e a preservação da “mente mais aberta possível”; d) o quarto, a partir de 1980, pela autonomia individual e a pluralidade dos discursos, com o escopo de evitar que marginalizados fossem oprimidos por discursos mais poderosos (Rosenfeld, 2003). Para a cultura jurídico-política americana, restringir a manifestação de ideias (ainda que pareçam “máis ideias”) é sinônimo de enfraquecimento da democracia. As “máis ideias” devem ser combatidas mediante o debate público e político, superadas com o diálogo e o convencimento a respeito das “boas ideias”, sem haver qualquer restrição, censura ou até mesmo punição pelo “pensar e manifestar diferente” (Sedler, 2006, p. 382)⁸.

Na Europa, ao contrário, a liberdade de expressão enfrenta restrição mais ampla e o Estado se posiciona quanto ao conteúdo da manifestação do pensamento. O exemplo da Alemanha talvez seja paradigmático por ter sido construído em sentido oposto ao modelo americano. A explicação mais encontrável para essa diferença de concepção está na intenção expressa de repudiar o passado nazista e coibir o seu ressurgimento. Daí que não se acoberta, por exemplo, os discursos de negação do holocausto — que são criminaliza-dos — ou mesmo a utilização de símbolos nazistas.

⁸ A existência de justificativas distintas é demonstrativa de que a sua evolução não foi linear e sendo possível também encontrar decisões restritivas às manifestações do pensamento veiculadoras de abusos. “De fato, no primeiro quarto do século [...] diversas decisões limitaram drasticamente a liberdade de expressão política. Assim, sob a tese jurídica de que determinadas manifestações ofereciam “perigo claro e real” (clear and actual danger), a Suprema Corte manteve condenações criminais contra militantes socialistas que faziam campanha contra o alistamento militar [...] Somente em 1969, essa linha de casos foi superada com a nova tese de que a liberdade de manifestação somente deve ser punida se incitar a prática de atos ilícitos e se houver probabilidade de que eles efetivamente ocorram [...] Ao longo do século XX, porém, a liberdade de expressão foi sendo progressivamente expandida, com vedação expressa à censura prévia, salvo ameaça para a segurança nacional. Em 1971, a Suprema Corte assegurou o direito de os jornais New York Times e Washington Post publicarem os chamados “Documentos do Pentágono” (The Pentagon Papers), relatórios sigilosos acerca da participação americana na Guerra do Vietnã, vazado por um de seus autores [...]” (Barroso, 2020, p. 7-8)

A ordem constitucional brasileira sempre se aproximou do modelo europeu. A Constituição de 1824 já estabelecia que: “Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependencia de censura; **com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometereem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar**” (Brasil, 1824, art. 179, IV, grifo nosso). O mesmo aconteceu com a Constituição de 1891 e que veio a acrescentar a proibição do “anonimato” (art. 72, § 12). A Constituição de 1934 repete a disposição, excepcionando a possibilidade de censura para espetáculos e diversões públicas. Acrescenta a possibilidade do direito de resposta para os lesados pela manifestação do pensamento e expressamente proíbe a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política e social (art. 113, 9). A disposição seria repetida na Constituição de 1946 (art. 141, § 5º) e na Constituição de 1967 (art. 150, § 8º)⁹.

A Constituição de 1988 retomou a liberdade de expressão e a vedação à censura prévia (art. 5º, inciso IV). Para os abusos a Constituição estabeleceu “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (art. 5º, inciso IV).

Sob a égide da Constituição promulgada em 1988, o Supremo Tribunal Federal, quando chamado a exercer o seu papel jurisdicional, tem confiado uma importância especial ao direito de manifestação do pensamento e ao direito de informação. O histórico de censuras (limitação à liberdade de expressão e direito

⁹ Não merece um esforço mnemônico a regulamentação da liberdade de expressão na Constituição de 1937 e a da Emenda Constitucional n. 1/69 à Constituição de 1967. Razões explícitas justificam a afirmação. Ambas foram expressão do autoritarismo e em regimes autoritários a primeira liberdade a ser tolhida é a da livre expressão de ideias. Suficiente constar que a Constituição de 1937 possuía um preâmbulo que se referia ao perigo de uma “infiltração comunista” e a necessidade de resposta com medidas de caráter radical e permanente. “For the first time in Brazilian legal history, the Constitution included the death penalty, created mechanisms of censorship, and put severe limits on the rights of freedom of expression and freedom of assembly” (Gargarella, 2013, p. 118). Também que em 1969 a Constituição de 1967 foi emendada pelos ministros militares, que assumiram a presidência da República em razão do impedimento do presidente em exercício e colocaram em recesso o Congresso Nacional. Dada a profundidade das mudanças, alguns a consideram uma nova Constituição e não somente uma alteração formal do texto originário. O fundamento de legitimidade seria outro, ou seja, o recrudescimento do autoritarismo e que se explicitaria antes a partir da edição do Ato Institucional de n. 5 em 1968 (AI-5). Durante o período aproximadamente 500 (quinhentos) filmes, 450 (quatrocentos e cinquenta) peças de teatro, 200 (duzentos) livros e 500 (quinhentas) letras de música foram censuradas. “O ápice do obscurantismo foi a proibição de divulgação de um surto de meningite ocorrido no país. Impediu-se a reação adequada à epidemia, em nome da proteção da imagem do Brasil Grande” (Barroso, 2020, p. 4).

de informação) na organização constitucional brasileira, fruto de um regime democrático que se erigiu tardivamente e historicamente com diferentes entraves e dificuldades, provocou em contrapartida uma repulsa a qualquer intervenção que coíba, dificulte ou obstaculize a liberdade de expressão, a manifestação do pensamento e o direito de informação. A liberdade de expressão, a manifestação do pensamento, o direito de informação e a liberdade de imprensa são garantias à livre circulação de ideias, ao sistema plural e logo ao regime democrático de liberdades. Esta construção, fez-se entre nós, por meio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Construiu-se longe e em muitos casos contrariamente à produção legislativa, que não raro estabelecia restrição à manifestação do pensamento e à divulgação de ideias. São vários os julgados [...] (Duarte Neto; Rizzo, 2017, p. 295-296).

Se isso é verdade de um lado, de outro não pode ser esquecido que o Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou pela vedação do abuso e pelo reconhecimento de que a manifestação do pensamento não acolhe a violência e o ilícito. À guisa de exemplo, entrou para o reportório das decisões históricas do Supremo Tribunal Federal o caso Ellwanger e que fora solucionado no corpo de um Habeas Corpus. O paciente, que era empresário e editor gaúcho, difundia um revisionismo que negava o Holocausto. Sofrera mais de uma ação penal e em uma interpôs uma ação de habeas corpus que buscava reverter uma condenação sob o argumento da liberdade de expressão. O Supremo Tribunal Federal decidiu e frisou a importância da livre manifestação do pensamento. Ocorre que acrescentou não ser ela um direito de caráter absoluto¹⁰.

Em resumo, a tradição constitucional brasileira aproxima o tratamento da liberdade de expressão de um modelo europeu, no qual é lícito ao Estado traçar alguns lindes para que o exercício do direito não se transmute em seu simulacro. Ou que seja causa de ofensa a direito de outros.

¹⁰ Parte de Ementa do julgado atesta a afirmação: "...Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte)" (STF – HC 82424/RS – j. 17.09.2003 – DJ 19.03.204 – v. por maioria – rel. Maurício Correa).

3. O DISCURSO DE ÓDIO E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Apropriando-se da definição de Brugger (2007, p. 118), o discurso de ódio é a manifestação do pensamento composta por “palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião”, tendo “a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação” contra os seres humanos. Trata-se, portanto, de uma violência simbólica, cujos efeitos podem extrapolar o plano das ideias e culminar em consequências físicas.

A conceituação de Brugger divide o discurso do ódio (*hate speech*) em dois momentos: a ofensa e a incitação. A ofensa tem ligação direta com a(s) vítima(s), consistindo no desrespeito ao grupo social a que pertence(m). Veja-se que o insulto é dirigido não apenas a um indivíduo, mas sim às características que ele compartilha com os demais membros de seu grupo social, ainda que um deles ou nem todos tenham sido atingidos de forma direta. Quem compartilha da característica objeto da discriminação sofre o dano.

Produz-se o que se chama de vitimização difusa: não se afigura possível distinguir quem, nominal e numericamente, são as vítimas do discurso de ódio. O que se sabe é que há pessoas atingidas e que tal se dá por conta de pertencerem a um determinado grupo social (Martins, 2019, p. 3).

O segundo ato, a instigação, é voltado a possíveis outros destinatários da manifestação, que não os ofendidos, chamados a tomar partido do discurso discriminatório, com escopo de ampliar o raio de abrangência, fomentando-o e reforçando-o, até mesmo partindo para ações práticas de retaliação contra um determinado grupo de pessoas.

Jeremy Waldron assevera que a proliferação do *hate speech* visa exatamente minar a dignidade do outro, diante dos olhos dos próprios indivíduos e perante aos outros membros da sociedade. Busca sujar a reputação de seu alvo, associando características, tais como etnicidade, raça, religião etc. a condutas desqualificadoras ou desabonadoras (Waldron, 2012, p. 5).

Ingo Sarlet sintetiza essas ideias para se aproximar de um conceito a respeito da terminologia “discurso de ódio”, asseverando que este

[...] envolve todos os casos que expressam manifestações voltadas para a cultura da humilhação, englobando ações como *cyber-bulling*, *revenge porn* e o assim chamado linchamento virtual. Note-se que, de acordo com recomendação do Conselho da Europa [...] cada expressão que divulga, incita, promove ou justifica ódio racial, xenofobia, antisemitismo ou qualquer outra forma de intolerância, incluindo intolerância causada por um nacionalismo de cunho agressivo, etnocentrismo ou hostilidade em relação a minorias, imigrantes e pessoas de origem estrangeira é considerado uma espécie de discurso do ódio (Sarlet, 2019, p. 1208-1209).

Como exemplo de discurso de ódio, Martins (2019, p. 9) cita o caso “M”, em que uma estudante – que teve sua identidade preservada pela autora da pesquisa – publicou em sua rede social (Twitter) os seguintes dizeres (sic): “Nordestino não é gente. Faça um favor a SP: mate um nordestino afogado!”. A motivação da publicação, segundo a autora do ilícito, teria sido o resultado do segundo turno das eleições presenciais daquele ano. No caso há a presença dos dois momentos preconizados por Brugger: o insulto — aqueles que habitam a região Nordeste do país não merecem ter dignidade, ou seja, serem tratados como seres humanos —, e a instigação — o convite público ao extermínio por parte daqueles que compartilham da mesma ideia. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald lembram outro caso emblemático de *hate speech*. A condenação de um pastor evangélico que adentrou em um culto umbandista, com a finalidade de distribuir panfletos que negavam e ridicularizavam divindades da religião alheia, comparando essas divindades a figuras folclóricas como o “saci-pererê” e o “curupira”. A liberdade de expressão ou mesmo a liberdade religiosa, no caso, não autoriza a ridicularização dos demais cultos ou o emprego de agressividade para diminuí-los (Braga Netto; Farias; Rosenvald, 2017, p. 706).

Hodiernamente o ambiente virtual é propício para a disseminação do discurso de ódio. Denominado por alguns como *cyberhate*, o discurso

do ódio on-line pode ser visualizado em diversos formatos e plataformas digitais. Dentre suas principais características estão:

a) o anonimato, possibilitado pela interface virtual; b) o alcance, o *cyberhate* pode ser visualizado e reproduzido por um número indeterminado de usuários (grande audiência) e ativo por um tempo indeterminado; c) a invisibilidade, a possibilitar a falsa impressão de não afetação do destinatário da ofensa ou subestimado o seu impacto; d) a comunidade, que viabiliza a formação de “bolhas sociais” e atrativo para congregar pessoas ou grupos com as mesmas ideias; e) a velocidade e que a conexão imediata via Internet

[...] permite que a manifestação odienta alcance em questão de segundos um número grande de pessoas, o que incentiva formas de discurso de ódio por meio de reações instintivas, julgamentos não considerados, comentários improvisados, comentários não filtrados (Francisco; Sampaio; Silva, 2021, p. 4).

Nesta esteira, quer diante da homogênea jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quer diante da construção doutrinária mais balizada, a liberdade de expressão não se coaduna com o discurso do ódio e este deve ser coibido. Não é direito fundamental, é abuso. Sendo abuso, é ilícito. Daí porque, assim como na tradição alemã, a liberdade de expressão deve ser enfrentada em consórcio com outros direitos fundamentais de idêntica importância, o que exige o seu equilíbrio com a dignidade humana e a consideração de grupos minoritários. Em muitos casos a necessidade do seu equilíbrio, sopesamento, com outros direitos de idêntica importância para um sistema constitucional democrático.

E mesmo na tradição americana, que exige a comprovação de condutas ilícitas ao reverso do sistema alemão que pune a violência e a incitação ao ódio mesmo de forma abstrata, Cass Sustein (2021, passim), “*Liars, Falsehoods and Free Speech in an Age of Deception*”, sustenta que o governo deve controlar manifestações de opiniões que possam ser consideradas crimes ou de lesão grave e irreparável à sociedade, à guisa de exemplo, a divulgação de informações anti- científicas a respeito da pandemia de Covid-19. Por tais motivos, a Suprema Corte americana decidiu recentemente que

“[...] obscenidade, falsidade deliberada, crimes contra a honra, incitação ao crime e palavras que incitem o ódio e a violência (*fighting words*)” não devem receber a proteção da Primeira Emenda (Barroso, 2020, p. 8).

Em resumo, os danos acarretados pelo discurso do ódio têm uma dimensão ampla: a) colocam em risco as instituições democráticas; b) comprometem os direitos de parcela da sociedade civil; c) causam danos manifestos à saúde mental dos atingidos (patrimônio moral). A liberdade de expressão não deve ser invocada como proteção irrestrita quando a manifestação de pensamento exceder o limite da ofensa à dignidade da pessoa humana.

Não se cuida de censura (que é prévia), mas sim de assumir a responsabilidade pelos atos praticados. Se o discurso caracterizar crime – a exemplo do caso “M” – deverá ser punido, do mesmo modo que se se tratar de um dano na esfera cível dos atingidos, também deverá ser reparado, ainda que seja de caráter extrapatrimonial, quando a ofensa atingir a honra e a personalidade dos indivíduos de determinado grupo social.

4. A POTENCIALIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS E A DIFICULDADE DA TUTELA JURÍDICA EM FACE AO ANONIMATO

A difusão do uso da internet impacta diversos segmentos da vida social. Revolucionou as formas de comunicação ao criar novos canais de interação, como é o caso das redes sociais. Estudo realizado pelas agências *We are Social* e *Hootsuite* (Kemp, 2021) apontou que cerca de 150 milhões de brasileiros utilizam as redes sociais. Cada usuário, em média, interage cerca de três horas e quarenta e dois minutos de seus dias ativos nas redes sociais. São razões que permitem inferir que não só integram pessoas como são instrumentos para disseminar mensagens e conteúdos. A facilidade e a celeridade na circulação de informações, a superação de barreiras geográficas e econômicas (custo da informação) permitem que qualquer pessoa exponha sua opinião sobre os mais diversos assuntos e que essa mensagem disseminada tenha potencial de atingir inúmeros interlocutores.

Quando em destaque o espaço público, a internet possibilita a participação dos cidadãos. Comparecem como cidadãos ativos e não meros espectadores (Souto, 2019, p. 17).

Esse avanço constante e veloz da tecnologia das redes destaca o dilema do descompasso sempre existente entre o fato a ser normatizado (realidade) e a norma a ser produzida (legislação). A velocidade e a evolução de ambas não guardam paralelo, o que coloca em pauta a necessidade de uma complexa hermenêutica constitucional para solução dos conflitos jurídicos existentes (Silva; Silva; Gonçalves Neto, 2021, p. 421-422). Por tais motivos, se por um lado o cenário celebra e potencializa a liberdade de expressão, por outro, nutre a visibilidade e difusão do discurso do ódio e amplifica os seus danos.

O exercício abusivo da liberdade de expressão é potencializado com a generalização do acesso à internet que permite às pessoas assumir uma posição ativa na relação comunicacional ao saírem da posição de receptores da informação e passarem à posição de criadoras de conteúdos, os quais podem ser divulgados de maneira instantânea, sobretudo nas mídias sociais como Facebook, Twitter e Instagram, com acentuada velocidade de propagação e uma aparente possibilidade de anonimato (Stroppa; Rothenburg, 2015, p. 451).

Conforme explicam Pezzella e Camargo (2009, p. 92) são vários os que buscam o meio tecnológico para praticar atos cuja responsabilidade não lhes é facilmente imputada. Neste cenário, as redes sociais se tornam um campo fértil para aqueles que pretendem disseminar o ódio e violar direitos fundamentais, em especial pela criação de perfis sem real correspondência com o mundo fático ou com elementos identificáveis. Também confere a facilidade da supressão de conteúdos pelo próprio usuário, dificultando o rastreio e a localização de alguém que em um determinado momento veicula uma respectiva informação. À existência de inúmeros perfis falsos confluem a inexistência de um controle interno efetivo das plataformas sociais para prevenir ou reprimir o discurso do ódio, o número massivo de ilícitos a serem investigados, as dificuldades da investigação

pelo poder público e o despreparo técnico das autoridades públicas em conduzi-las (Bahia, 2017, p. 120).

São razões que facilitam o exercício do anonimato e com ele o encobrimento do ilícito e a dificuldade na identificação do seu autor. A possibilidade do anonimato acaba por incentivar, e não coibir a difusão do discurso do ódio. Nesse sentido, o constituinte foi sábio ao vincular a liberdade de expressão à vedação do anonimato.

Proíbe-se o anonimato. Com efeito, esta é a forma mais torpe e vil de emitir-se o pensamento. A pessoa que o exprime não o assume. Isto revela terrível vício moral consistente na falta de coragem. Mas, este fenômeno é ainda mais grave. Estimula as opiniões fúteis, as meras assacadiças, sem que o colhido por estas maldades tenha possibilidade de insurgir-se contra o seu autor, inclusive demonstrando a baixeza moral e a falta de autoridade de quem emitiu estes atos. Foi feliz, portanto, o texto constitucional ao coibir a expressão do pensamento anônimo (Mendes; Coelho; Branco, 2007, p. 43-44).

Quando se conjugam as variáveis do discurso do ódio e da internet, o que sobressai é o anonimato. O anonimato é o incentivo para a instrumentalização da internet e das redes sociais com vistas à perpetração do discurso do ódio. Logo, é categoria que deve pautar as discussões legislativas e judiciais na busca de medidas para prevenir e reprimir o *hate speech*. Sua supressão das redes sociais, em cumprimento ao mandamento constitucional da última parte do art. 5º, inciso IV da CF, certamente terá um impacto consistente na prevenção e na repressão ao discurso do ódio.

5. A LEGISLAÇÃO COMO MECANISMO PARA RESPONSABILIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO USO INDEVIDO DAS REDES SOCIAIS

Conforme exposto, um dos maiores desafios relacionados à liberdade de expressão é a descoberta de um equilíbrio entre este direito fundamental e a dignidade da pessoa humana. O discurso do ódio é a corruptela da liberdade de expressão e a negação do princípio da dignidade da pessoa

humana, que na nossa constituição exerce também a função de valor fundante de um sistema de direitos fundamentais. A partir desta perspectiva, o anonimato assume o papel de impulsor do ilícito, negando a própria condição estabelecida pelo constituinte para o exercício da manifestação livre do pensamento. É variável, logo, que exige o seu enfrentamento pelo Poder Legislativo

A questão que se coloca é: não são o bastante as soluções oferecidas pelo Poder Judiciário? A resposta talvez exija uma investigação com profundidade que vá além dos propósitos desta. Mas é possível sugerir alguns argumentos que recomendem uma conclusão negativa. Primeiro, ao menos no que se refere a uma jurisdição difusa, diluída por todos os órgãos do Poder Judiciário, o tratamento para o discurso do ódio é fonte de persistente divergência e do sentimento de desamparo coletivo pelos que são ofendidos. Segundo, os cânones oferecidos pelo legislativo, em um sistema de Civil Law, ainda são parâmetros seguros para a solução dos casos controvertidos. Indicário do último argumento encontra-se já no voto do Ministro Marco Aurélio, quando do caso Ellwanger, ao verbalizar que há um clamor social por um tratamento mais duro para as questões discriminatórias, impedido de levar a cabo pela omissão de parâmetros na legislação brasileira (Brasil, 2004). Terceiro, o número massivo de ofensas pelas redes sociais e impulsadas pelo anonimato é um fator de incentivo para uma solução geral e abstrata. Quarto, o assunto ganha complexidade quando se lembra que conjugado com o tema do discurso do ódio e do anonimato está o debate sobre a liberdade na internet, as relações de consumo, o seu impacto econômico, a segurança nas relações comerciais etc. Questões que justificam um tratamento sistemático e ordenado a que a solução casuística não é capaz de oferecer. Quinto, o tratamento legislativo está sendo a opção desenvolvida por outros ordenamentos jurídicos.

No âmbito do direito comparado pode ser lembrada a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (GNEA) aprovada pelo *Bundestag* alemão em 2017 e que visa reprimir falas ofensivas e discriminatórias e a incitação à violência nas redes sociais. A legislação estabeleceu que fossem implementadas medidas de segurança mais delimitadas e efetivas pelas plataformas sociais digitais para o combate aos conteúdos lesivos e potencialmente ile-

gais. Medidas que possibilitessem a retirada de circulação do conteúdo ofensivo. Também a criação de procedimentos claros e acessíveis aos usuários para reportar as ilegalidades e com eles um maior controle social sobre os conteúdos (Sarlet, 2019, p. 1221). A legislação foi objeto de críticas, em especial sobre o controle do conteúdo a ser exercido, em um primeiro momento, pelas plataformas, o que poderia dar ensejo à “[...] instituição da censura privada e uma privatização da execução da lei”. Se é um argumento consistente de um lado, de outro a possibilidade de os usuários participarem do controle do conteúdo, com a seguida verificação pela plataforma, é medida comum que as redes sociais já empregam, o que também não isenta de outras preocupações. Afinal, o fato positivo de contar com a participação dos usuários, oferece o risco de que conteúdos ou perfis sejam deletados ou indisponibilizados em razão de um alto número de denúncias, sem que haja ilegalidade, apenas divergência de ideias ou compreensões.

Por ora, não existe entre nós um diploma legislativo para regulamentar o conteúdo das publicações on-line nas redes sociais, ainda que tenha ocorrido avanços na regulação das plataformas virtuais com o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014). Mesmo permitindo a indisponibilização de conteúdos e perfis que infrinjam as normas e os termos de uso, a lei assegura ao usuário o direito de informação sobre os motivos e a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme os seus artigos 19 e 20.

No entanto, uma das principais questões a serem enfrentadas no combate ao discurso de ódio nas redes sociais é o anonimato, que estimula as falas discriminatórias e dificulta a identificação e a responsabilização infrator.

Para o enfrentamento o dilema atualmente tramita o projeto de lei 2.630/2020 (Brasil, 2020b). Pretende criar a Lei brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet para o combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo. São também objetivos perseguidos a proteção à liberdade de expressão, a proibição da censura no ambiente on-line e a transparência na moderação de conteúdos postados com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Para a consecução destes fins, a futura legislação: a) veda o funcionamento

de contas inautênticas, ressalvadas as manifestações artística, intelectual, satírica ou cultural; b) obriga os provedores a desenvolver procedimentos contínuos para melhorar sua capacidade técnica e cumprir a disposição normativa; c) impõe o desenvolvimento de políticas pelas redes sociais para limitar o número de contas titularizadas por um mesmo usuário. Um destaque especial merece o artigo 7º do projeto de lei. Permite aos provedores de redes sociais requererem dos usuários a apresentação de documentos que confirmem sua identidade quando diante de denúncias ou de indícios de uso de contas inautênticas. Tendo em vista que o universo virtual e, consequentemente, as redes sociais se tornaram parte da vida cotidiana de milhões de pessoas, seria interessante a exigência de apresentação de documentos no momento da criação de contas nas redes sociais, permitindo que, caso haja qualquer tipo de violação, seja possível identificar, *ab initio*, o usuário. Medida que deve vir com a consequente proteção dos dados, para que a sua divulgação tão somente ocorra por determinação judicial. Sendo faculdade o uso do serviço, não viola direito qualquer, além de dizer muito sobre os propósitos de transparência daquele que se propõe a ingressar no universo das redes sociais.

São disposições que não ofendem a Constituição e estão em consonância com os propósitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Visam assegurar a liberdade de expressão ao mesmo tempo que se combate o anonimato. Coaduna-se, outrossim, com o convite feito à República Federativa do Brasil para assinar a Convenção de Budapeste, que tem por objetivo estipular obrigações para os Estados aderentes no sentido de combater a criminalidade cibernética a partir da tipificação de crimes e da cooperação internacional, firmada na assistência mútua para o acesso ágil a provas eletrônicas sob jurisdição estrangeira (forma de identificação de ilícitos perpetrados sob a competência da jurisdição nacional). O processo legislativo de ratificação da Convenção Internacional de Budapeste foi iniciado (Brasil, 2020a).

Todas essas medidas de *lege ferenda* estão em consonância com o sentido dado pela Constituição Federal à liberdade de expressão e a coibição de sua negação que é o abuso empreendido pelo discurso do ódio e instrumentalizado por meio do anonimato.

6. CONCLUSÃO

Ao longo da investigação se empreendeu uma revisitação do tratamento da liberdade de expressão. Nossa tradição constitucional se aproxima do modelo europeu que visualiza a possibilidade de restrições normativas ao abuso no seu exercício. As disposições constitucionais já estabelecem condições para a manifestação do pensamento.

Afinal, o seu exercício indevido, o abuso, não é direito fundamental, mas sua negação. Problema que assume grandeza quando impacta um número indeterminado de pessoas. Refere-se ao discurso do ódio: falas discriminatórias que insultam, intimidam ou assediam pessoas em decorrência de sua raça, etnicidade, cor, orientação sexual, origem ou religião. Violência simbólica que extrapola o plano das ideias e culmina em consequências físicas, que provoca danos individuais à saúde mental e ao patrimônio moral dos afetados e danos coletivos com risco às instituições democráticas e comprometimento de direitos de parcela da sociedade civil.

Com a evolução dos meios de comunicação pela internet expandiu-se o exercício da liberdade de expressão e tornou os indivíduos participantes mais ativos nos debates públicos, o que, por outro lado, teve o efeito nefasto de potencializar os discursos de ódio pela maior visibilidade e gravidade com que ofendem direitos fundamentais. Sem contar o atrativo para o ilícito pela possibilidade conferida pelas redes sociais da veiculação anônima.

Com o constante e veloz avanço da tecnologia se aprofundou uma lacuna entre o mundo fático e a legislação, o que agrava a situação narrada e muito exige dos operadores do direito. Apesar dos avanços advindos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Marco Civil da Internet, é preciso um maior esforço legislativo para o enfrentamento do problema aqui trazido: a identificação e a responsabilização dos infratores nas redes sociais. Nesse sentido, aponta-se positivamente como um ganho, o debate possibilitado pelo projeto de lei 2.630/2020 que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Tem como um de seus objetivos o combate ao comportamento inautêni-

tico nas redes, a que o anonimato nas plataformas digitais é uma de suas possibilidades. Entre outras medidas, autoriza aos provedores de redes sociais requerer dos usuários e dos responsáveis por contas a apresentação de documentos para comprovar a identidade. Medida esta que o legislador poderá aprimorar durante as discussões para aprovação do projeto, como por exemplo, determinado a apresentação de documentação de identificação quando do registro para o uso do serviço das redes sociais.

Positiva também será a ratificação pela República Federativa do Brasil da Convenção de Budapeste. A convenção internacional tem por objetivo a cooperação dos Estados aderentes para acesso às provas eletrônicas sob outra jurisdição, o que tornará mais fácil a responsabilidade e identificação dos abusos no exercício da liberdade de expressão pelas ferramentas digitais.

Todas são medidas que aprofundam o Estado de Direito, o regime democrático, o sistema constitucional de direitos fundamentais e o livre e responsável exercício da manifestação do pensamento. Isso em perfeita consonância com a tradição da organização constitucional brasileira.

REFERÊNCIAS

- BAHIA, Flávia. **Direito constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 1-12, 2020.
- BRAGA NETTO, F. P; FARÍAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 3.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de Março de 1824)**. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Brasília, DF: Presidência da Repúblíca, [1841]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 out 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. **MSC nº 412/2020.** Texto da Convenção sobre o Crime Cibernetico, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001, com fins de adesão brasileira ao instrumento. Transformada no PDL 255/2021. Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2258985>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2.630.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet. Autor: Senador Federal Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE). Brasília: Câmara dos Deputados, 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424-2 do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Moreira Alves, julgado em 17 set. 2003. Voto-vista do Min. Marco Aurélio Mello. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 19 mar. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em: 9 jan. 2022.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Tradução de Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 4, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2007.

DUARTE NETO, J.; RIZZO, Laura. Direito à intimidade vs. Direito à informação: ADI 4.815/DF e o tratamento constitucional das biografias não autorizadas. **Revista de estudos jurídicos da Unesp**, Franca, ano 21, n. 34, p. 277-310. jan/jun. 2017.

ESTADOS UNIDOS. **Constitution of the United States**. [1787]. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_\(1791\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_(1791)). Acesso em 18 out 2021.

ESTADOS UNIDOS. **Declaração de direitos do bom povo da Virgínia**, de 16 de junho de 1776. Disponível em: https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/DECLARAÇÃO%20DE%20DIREITOS%20DO%20BOM%20POVO%20DA%20VIRGÍNIA%20-%201776.pdf. Acesso em: 24 nov. 2021.

FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais na Constituição Brasileira. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789**. Disponível em: https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html. Acesso em: 28 out 2021.

FRANCISCO, R. E. B.; SAMPAIO, R. C.; SILVA, L. R. L. Discurso de ódio nas redes sociais digitais: tipos e formas de intolerância na página oficial de Jair Bolsonaro no Facebook. **Galáxia**, São Paulo, n. 46, 2021, p. 1-26.

GARGARELLA, Roberto. **Latin American constitutionalism, 1810–2010**: the engine room of the constitution. Oxford: Oxford University Press, 2013.

KEMP, Simon. Digital 2021: Brazil. **DataReportal**, 11 Feb. 2021. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-brazil>. Acesso em: 24 nov. 2021.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002.

MARTINS NETO, João dos Passos. Constitutional neutrality: an essay on the essential meaning of freedom of speech. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 239-265, maio/ago. 2019.

MARTINS, Anna Clara Lehmann. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15 n. 1, p. 1-30, jan./abr. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 313-332, 2017.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Sociedade da informação e as redes sociais. **Juris**: Revista da Faculdade de Direito, Rio Grande, v. 14, p. 81-103, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3208>. Acesso em: 24 nov. 2021.

ROSENFIELD, Michel. Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis, 24, **Cardoso Law Review**, v. 24, n. 4, p. 1523-1567, 2003. Disponível em: <https://larc.cardozo.yu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1147&context=faculty-articles>. Acesso em: 8 jan. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso de ódio nas mídias sociais. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019.

SEDLER, Robert A. An essay on freedom of speech: The United States versus the rest of the world. **Michigan State Law Review**, v. 2006, n. 2, p. 377-384, Summer 2006. Disponível em: <https://digitalcommons.wayne.edu/lawfrp/327>. Acesso em: 28 out 2021.

SILVA, Gabriela Nunes Pinto da; SILVA, Thiago Henrique Costa; GONÇALVES NETO, João da Cruz. Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das fake news. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 34, jan./jun. 2021, p. 415-437. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2169>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Rosane Leal da *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s1808-24322011000200004>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SOUTO, Ana Flávia Lins. A influência da Internet no desenvolvimento da liberdade política com base na liberdade de expressão. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 21, n. 42, p. 1-19, jul. 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/15541>. Acesso em: 25 nov. 2021.

STROPPA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [Santa Maria], v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SUSTEIN, Cass R. **Liars, falsehoods and free speech in an age of deception**. Oxford: Oxford University Press, 2021.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2012

WARBURTON, Nigel. **Free speech: a very short introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2009.